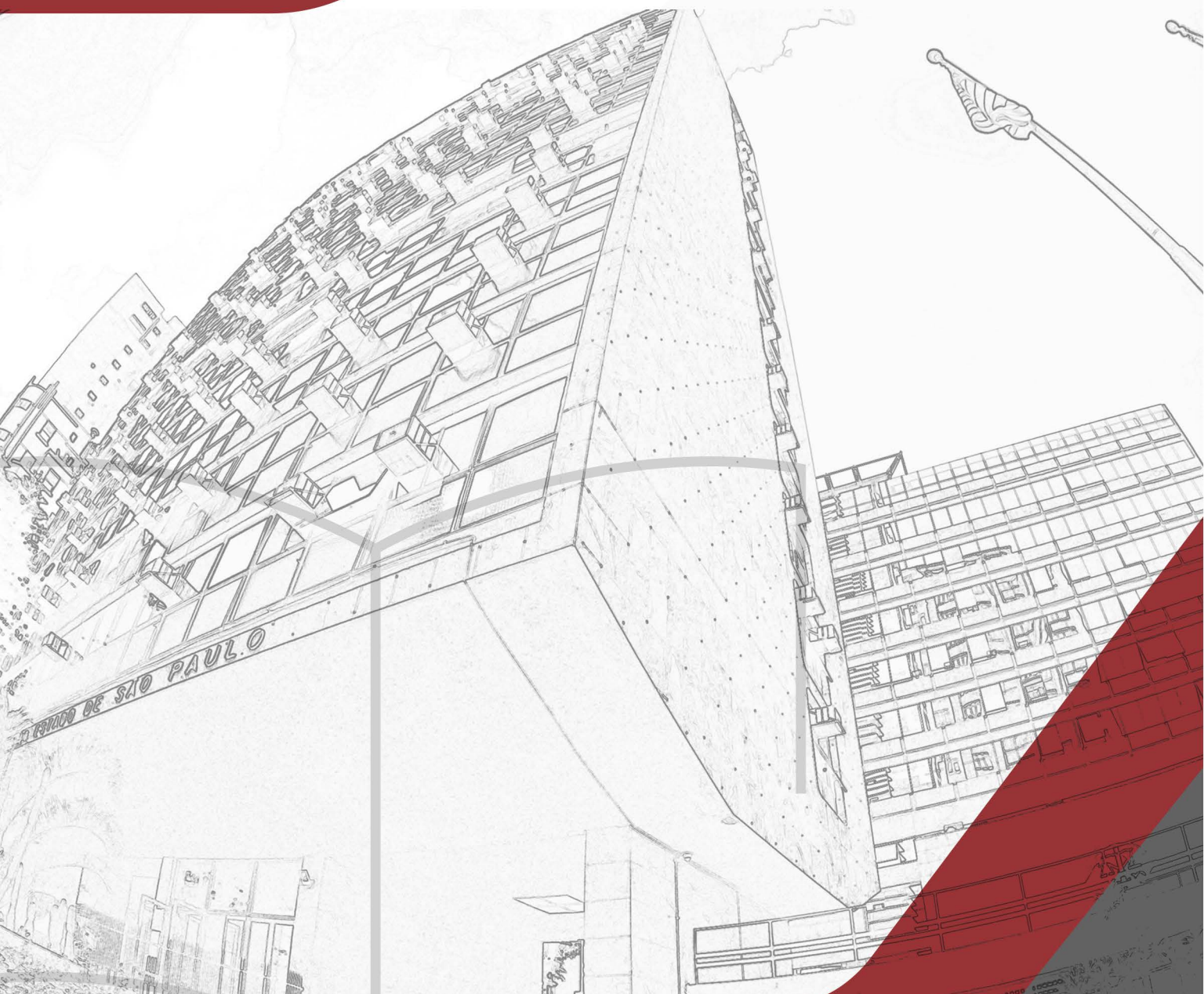


2024

Março

Edição nº 33

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 33 – Março/2024

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de março de 2024, destacando-se a decisão proferida em sede de exame prévio de edital sobre a habilitação econômico-financeira na Nova Lei de Licitações e a resposta a consulta acerca da fixação de subsídios de agentes políticos municipais.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	3
001251.989.24-2	3
(Sessão Plenária de 06/03/2024. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)	3
(Sessão Plenária de 20/03/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	4
(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	5
001253.989.24-8	7
(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	7
(Sessão Plenária de 20/03/2024. Relator: Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo)	8
TRIBUNAL PLENO	9
(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	9
(Sessão Plenária de 06/03/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	10
(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	11
001184/006/14	12
(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	12
016093/026/17	13
(Sessão Plenária de 06/03/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	13
000636/001/15	14
(Sessão Plenária de 21/02/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	14
PRIMEIRA CÂMARA	15
016587.989.20-3 e outros	15
(Sessão de 05/03/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	15
022807.989.23-1	16
(Sessão de 19/03/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	16
(Sessão de 26/03/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	17
SEGUNDA CÂMARA	18
(Sessão de 05/03/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	18
(Sessão de 05/03/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	19
(Sessão de 26/03/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	20



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[001251.989.24-2](#)

(Sessão Plenária de 06/03/2024. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES.

Prazo exíguo para disponibilização documentação dos veículos e dos profissionais necessários à execução do objeto. Exigência de declaração de dispensa de visita técnica. Indevida permissão à participação de cooperativas.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator a inadequada possibilidade de participação de cooperativas em certames voltados ao transporte escolar, eis que presente relação de subordinação e pessoalidade.





[008030.989.24-2](#)

(Sessão Plenária de 20/03/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TAXA NEGATIVA. FROTA. PROCEDÊNCIA.

1 – A vedação à oferta de taxa negativa mostrou-se inadequada, já que inibe a seleção da proposta mais vantajosa e indica ofensa ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/93.

Nota CPAJ: Importante destacar no voto do e. Relator *que "a proibição a qualquer tipo de deságio imposta pela Lei nº 14.442/22 atinge apenas serviços afetos ao auxílio-alimentação"*.





[000578.989.24-6 e outros](#)

(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO DE PARCELA DAS IMPUGNAÇÕES. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS E DE ELIMINAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. PROPOSTA DE AUTUAÇÃO PARA POSTERIOR ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS.

Nota CPAJ: Ressalva a e. Relatora ser somente possível a disposição de que a garagem da contratada esteja em perímetro urbano do município, quando a hipótese for expressamente mencionada de forma preferencial.





[023613.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 06/03/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. VISITA TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE DISPENSA. IRREGULAR. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE COMPROVANTE DE GARANTIA DE PROPOSTA. ILEGAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com a súmula nº 38 deste E. Tribunal. é ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes;

2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que *"a exigência de Certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69 da Lei 14.133/21 e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal"*.





[001253.989.24-8](#)

(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO (COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE DESTINAÇÃO FINAL. PERMITIDOS O CONSORCIAMENTO E A SUBCONTRATAÇÃO. VIABILIDADE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. SERVIÇOS PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SERVIÇOS RELACIONADOS A RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. INJUSTIFICADA. ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE FONTES E DATA-BASE. IRREGULARIDADE. LICENÇAS DE OPERAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator "não ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal Pleno acerca da reunião, em um mesmo certame, de serviços de coleta de resíduos sólidos com a destinação final em aterro sanitário, oscilando as decisões de acordo com as especificidades de cada caso". Na hipótese analisada, verifica que o objeto congrega "o encaminhamento e disposição dos resíduos em central de tratamento ou aterros, por escolha da licitante não lhe sendo imposta a gestão ou operação de qualquer deles", o que viabiliza a composição pretendida.



[000472.989.24-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 20/03/2024. Relator: Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo)

EMENTA: EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, ZERO QUILOMETRO, COM E SEM MOTORISTAS. INCONSISTÊNCIAS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL E DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. AGRUPAMENTOS DE ITENS SEM AFINIDADE. PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. VALORES DE COBERTURA DAS APÓLICES DE SEGURO. ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM MENSAL. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICIDADES LEGAIS E REGULAMENTARES INERENTES À HABILITAÇÃO NECESSÁRIA E CONDUÇÃO DE CADA TIPO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A limitação de idade máxima dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços deve ser baseada em parâmetros razoáveis, a fim de não restringir indevidamente a participação no torneio.
2. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a disponibilização dos veículos e os documentos que lhe são atinentes.
3. A exigência de substituição da frota locada após determinada quilometragem impõe a divulgação da média estimada a ser percorrida pelos veículos, como forma de mensurar os custos decorrentes de tal obrigação.

Nota CPAJ: No que tange à exigência de locação de veículo zero quilômetro, destaca o e. Relator a ausência de justificativas para o discrímem, mormente porque constitui "*encargo da Contratada a manutenção preventiva, bem como a substituição dos veículos na ocorrência de hipóteses que impossibilitem a sua rodagem*".

TRIBUNAL PLENO

[0042111/026/12](#)

(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Execução de obras de construção de unidade de atendimento. Concorrência, Contrato e Termos Aditivos. Precário planejamento. Ausência de alvará e das respectivas autorizações junto a órgãos estaduais. Obra embargada e inacabada. Falta de averbação na matrícula do nome da Contratante. Recursos conhecidos e não providos.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator inexistir a nulidade reclamada pela Recorrente, eis que foi por ela assinado o Termo de Ciência e Notificação, sendo, posteriormente, notificada/intimada pelo DOE de todos os atos processuais subsequentes.





[005790.989.23-0](#)

(Sessão Plenária de 06/03/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REGRA CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que *"a regra da legislatura veda que os subsídios dos vereadores, que devem ser previamente fixados na legislatura anterior, sejam fixados de modo 'escalonado', dado que tal prática configuraria verdadeiro reajuste. Tal restrição se circunscreve à esfera municipal, por expressa previsão constitucional"*.





[027965/026/15](#)

(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS IMPRÓPRIAS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. ATIVIDADES DE INTERESSE DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA, SEM RELAÇÃO COM A PARCERIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM RELAÇÕES DE PARENTESCO COM DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS. GASTOS COM DOAÇÕES, PATROCÍNIOS, PROPAGANDAS E ANÚNCIOS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.



Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora ser indevido o cômputo de despesas com consultorias para objetos não diretamente relacionados ao escopo do contrato de gestão, e que não *"demonstrem eventual proveito dessa contratação em favor da parceria, nem quais seriam os critérios objetivos de rateio para apropriação de parte dessa despesa como passível de custeio com os recursos transferidos"*.



[001184/006/14](#)

(Sessão Plenária de 27/03/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DADOS COMPARATIVOS ENTRE METAS PREVISTAS E RESULTADOS ALCANÇADOS. ÓRGÃO PÚBLICO NÃO ELABOROU PARECER CONCLUSIVO. FALHAS NÃO SUPRIDAS COM JUSTIFICATIVAS ENCAMINHADAS. IRREGULARIDADE. DEVOUÇÃO DO VALOR REFERENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS IMPRÓPRIAS. PROIBIÇÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. MULTA AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO CONCESSOR. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a cobrança de taxa administrativa em desacordo com a Súmula nº 41.





[016093/026/17](#)

(Sessão Plenária de 06/03/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SERVIÇOS DE SAÚDE RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS IMPRÓPRIAS. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e. Relator a insuficiência de elementos probatórios de que os dispêndios, efetivamente, serviram para a consecução dos objetivos pactuados com a Administração.





[000636/001/15](#)

(Sessão Plenária de 21/02/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRO SETOR. DESPESAS COM ASSESSORIA DE IMPRENSA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. SUPRESSÃO DE PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nota CPAJ: O e. Relator, excepcionalmente, afasta "proibição de recebimento de novos repasses, cerne das razões recursais oferecidas", dada "a relevância dos serviços de saúde e assistência social ofertados pela Associação e os potenciais impactos deletérios aos correlatos usuários".



PRIMEIRA CÂMARA

[016587.989.20-3 e outros](#)

(Sessão de 05/03/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. IRREGULARIDADE.

Execução de serviços de recomposição asfáltica e sinalização horizontal em diversas ruas do Município. Deficiência do Projeto Básico. Afronta à Súmula nº 24. Termos aditivos irregulares. Desatendimento a dispositivos da Lei nº 8.666/93. Justificativa técnica não contém quaisquer informações acerca do estudo para análise da necessidade das adequações efetuadas nos termos. Execução contratual comprometida. Irregularidade da licitação, dos termos contratuais, dos aditivos e da execução contratual.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que, *"em razão do projeto deficitário, houve a necessidade de alterações posteriores, com acréscimos e supressões nos quantitativos, efetivados através de termos de aditamento, reforçando, assim, a precariedade do Projeto Básico, bem como do planejamento inadequado para o objeto da contratação"*.





[022807.989.23-1](#)

(Sessão de 19/03/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE OBSERVADA. APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS DEPOIS DE CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Norteador o voto do e. Relator quanto ao direito de peticionar, previsto no art. 210, III e §2º, do Regimento Interno, sublinhando que não constitui *“direito absoluto da parte e não confere a prerrogativa de juntada deliberada de documentos e manifestações, harmonizando-se, portanto, com outros princípios de eficiência processual”*.





[011145/026/15](#)

(Sessão de 26/03/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA. PROFUSÃO DE FALHAS. INDÍCIO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nota CPAJ: O e. Relator reconhece "a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do processo que abrange a Prestação de Contas de 2012, nos termos da Deliberação SEI nº 0018205/2023-46, artigos 3º e 15", mas vota "pela irregularidade dos Demonstrativos e pela imputação de dano ao erário ao Instituto de Assistência, Gestão e Educação de Municípios – IAGM, em total de R\$ 214.800,0019, com remessa de cópia de toda a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento de ações".



SEGUNDA CÂMARA

[004383.989.22-5](#)

(Sessão de 05/03/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS. FALTA DE ATENÇÃO AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. VALORES INCOMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: O voto do e. Relator, a despeito do cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, não aprova as contas do Município ante as impropriedades relacionadas à despesas indenizatórias, referentes "a contratações diretas, realizadas sem o devido certame licitatório ou suporte legal que as dispensem ou as tornem inexigíveis, inclusive com ausência de transparência e contabilização".





[013341.989.20-0](https://www.tce.sp.gov.br/proc/013341.989.20-0)

(Sessão de 05/03/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS E OPERAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIO E DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora não ter sido demonstrada "a ocorrência de caso de emergência ou calamidade pública, nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de licitação prevista no referido dispositivo legal não é admitida quando a situação foi originada por planejamento inadequado".





[004119.989.22-6](#)

(Sessão de 26/03/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ELEVADO PATAMAR. PRECÁRIO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM GERAL: “C”. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que ensejaram emissão de parecer desfavorável "o *desequilíbrio da gestão fiscal, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a baixa efetividade da gestão municipal – IEGM e o precário controle do abastecimento da frota*".

